

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 344/78

INTERESSADO : EDNA MENDONÇA PONTES

ASSUNTO : Convalidação do Curso Colegial de Formação de Professores Primários

RELATOR : Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE Nº 733/78 - CESG - Aprovado em 15/06/78

I-RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Edna Mendonça Pontes, RG nº 8099265, brasileira, desquitada, residente em Votuporanga, São Paulo, requer a este Conselho convalidação do Curso de Formação de Professores Primárias, concluído em 1972, no Instituto de Educação Estadual "Dr. José Manoel Lobo", de Votuporanga.

Para matricular-se, em 1969, no referido curso, a interessada valeu-se do certificado de conclusão ao curso ginásial, expedido pelo Colégio Estadual de Mato Grosso, em Cuiabá, nos termos do art. 99, parágrafo único da Lei 4.024/61 (Exames de Madureza).

Acontece que, ao ser o diploma encaminhado para registro, o aludido certificado foi considerado falso pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Mato Grosso, através da Divisão de Inspeção e Serviço Técnico de Ensino, conforme informação nº 70/75, de 24 de março de 1975.

Em conseqüência, a antiga DESN de Votuporanga, em 19/05/75, procedeu à anulação de todos os atos da vida escolar da interessada, relativos ao Curso Colegial de Formação de Professores Primários.

Para sanar a irregularidade, Edna Mendonça Pontes, que já eliminara História e Geografia no Ginásio Araçatubense, em junho de 1967, Língua Portuguesa, no Colégio Salesiano "Dom Henrique", Lins, em dezembro de 1967, e Ciências Físicas e Biológicas, no Colégio "São Bento", de Araraquara, em março de 1968, submeteu-se a exames supletivos de Educação Moral e Cívica e de organização Social e Política do Brasil em junho de 1975, no então I.E.E "Itael de Mattos" de Santa Fé do Sul, e de Matemática, em novembro de 1975, em Três Lagoas, Mato Grosso, obtendo o Certificado de Conclusão de 1º Grau nº 134811175, expedido pela Comissão Organizadora dos Exames Supletivos do Estado de Mato Grosso.

A Supervisora Pedagógica da Divisão Regional de Ensino de Votuporanga opinou favoravelmente à convalidação. O Assistente Técnico da Área do Ensino Supletivo, após reconhecer a legalidade do Certificado de Conclusão de 1º Grau, através das verifi-

cações realizadas e devidamente confirmadas pelas autoridades escolares, pediu o encaminhamento do processo a este Conselho, cujo pronunciamento foi afinal solicitado pelo Coordenador de Ensino do Interior.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

A interessada regularizou sua vida escolar em nível de 1º Grau. Seu Curso de Formação de Professores Primários, concluído em 1972, no I E.E. "Dr. José Manoel Lobo", obedeceu a todas as formalidades legais, exceção feita, obviamente, do cumprimento da exigência de conclusão prévia do 1º Grau.

Não teria sentido pedagógico obrigar-se a interessada a repetir quatro anos de curso em que teve bom desempenho, tanto que foi aprovada. A formação e a informação que se obtêm na escola é algo que se incorpora ao patrimônio pessoal e que nenhuma declaração de nulidade pode destruir.

De outro lado, não consta dos autos ter havido qualquer procedimento judicial para apuração de responsabilidade civil ou criminal. E, enquanto não houver sentença passada em julgado no foro competente, a ninguém se pode atribuir dolo ou má fé. Milita em favor de toda pessoa a presunção de inocência até prova judicial em contrário.

Assim, uma vez que Edna Mendonça Pontes concluiu regularmente o 1º Grau, deve ser convalidado seu Curso de Formação de Professores Primários e, em conseqüência, seu diploma deverá ser registrado por quem de direito.

### II- CONCLUSÃO

Convalidam-se os estudos feitos por Edna Mendonça Pontes no Curso de Formação de Professores Primários, concluído em 1972, no Instituto de Educação Estadual "Dr. Manoel José Lobo", de Votuporanga, insubsistindo, assim, qualquer óbice ao registro de seu diploma.

CESG, em 24 de maio de 1978

a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio -Relator

### III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida

Tamaso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T.Di Dio.

Sala da CEEG, em 31 de maio de 1978

a) Cons.HILÁRIO TORLONI - PRESIDENTE

#### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente